

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2023 – LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2023, APRESENTADO PELA EMPRESA GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ nº 27.927.653/0001-77. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DO DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ nº 27.927.653/0001-77**, contra decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que desabilitou a empresa supracitada em face do que preconiza o edital licitatório em seu **item 3.4.1**.

A empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ nº 27.927.653/0001-77** apresentou seu recurso administrativo no prazo e forma legal.

Relatado, na essência, passo a opinar.

RAZÕES RECURSAIS



Requer, por conseguinte, seja suas razões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento das razões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I - DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ nº 27.927.653/0001-77.

A licitante participou do certame utilizando-se de documentos autenticados por meio eletrônico, utilizando-se da ferramenta de autenticação por meio de blockchain.

Aduz a recorrente que, os documentos foram autenticados digitalmente por blockchain NÃO licenciada pelo ICPBrasil que por tal motivo não poderia ser aceita.

A Medida Provisória 2.200-2/2001, para assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos na forma eletrônica, instituiu a ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras). Nos termos da referida MP, devem ser aceitos documentos autenticados eletronicamente, desde que a autoridade certificadora seja licenciada pelo ICP-Brasil.

Ainda, prevê o art. 10, §2º da MP 2.200-2: "o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

A lei federal 14.063/20 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em atos de pessoas jurídicas com entes públicos e também sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. Preconiza o art. 5º que "no âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de

cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público", observadas as condições da lei.

A despeito da blockchain ser considerada uma ferramenta mais avançada e inclusive utilizada internamente em certas instituições, não encontra-se na listagem de certificadoras licenciadas pelo ICP- Brasil.

O Plenário do TCU na TC 031.044/2019-0, Acórdão 1613/2020, Sessão: 24/6/2020 aprofundou-se no tema, sendo pertinente citarmos:

"LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES E RISCOS NA ADOÇÃO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN/DLT. DESCRIÇÃO DE FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO E ARVORE DE DECISÃO DE APOIO A GESTORES. POSSÍVEIS IMPACTOS PARA O CONTROLE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

10. A blockchain pode ser enquadrada como uma tecnologia de propósito geral, ou seja, uma tecnologia com características únicas e capazes de impactar drasticamente nas relações econômicas e sociais pré-existentes, bem como prover significativas melhorias e facilitar a criação de inovações em diversos setores da economia.

12. A blockchain possui um aspecto disruptivo porque suas características especiais têm o potencial de trazer diversas melhorias para a criação e o aprimoramento dos serviços digitais. Os projetos de blockchain no setor público estão em estágio inicial e sujeitos a diversos riscos. Há um movimento internacional de governos e organizações estudando o potencial transformador da tecnologia e seu impacto na sociedade, visto que a blockchain acelera as transações digitais por meio da automatização da confiança, que até então dependia de uma terceira parte confiável.

168. Blockchain poderá impactar nas atividades do TCU tanto por exigir conhecimento sobre possível objeto de auditoria como no modo como a Corte realiza suas fiscalizações. Dito de outra forma, blockchain tem o potencial de impactar não só os sistemas de informação dos jurisdicionados, mas também mudar o papel e os conhecimentos exigidos do auditor. Em um ambiente governamental com rápida mudança, o órgão fiscalizador precisa se adaptar e estar preparado para desenvolver suas atividades em ambientes complexos que utilizam intensamente tecnologias inovadoras.

196. Nada obstante, considerando o atual cenário mundial do uso de tecnologias blockchain e DLT, constatou-se que ainda falta o amadurecimento regulatório no país para o aproveitamento de todo o potencial dessas tecnologias digitais para aumentar a produtividade e impulsionar a economia. Nesse sentido, citam-se os exemplos de países como a Ilha de Man e a Suíça (Apêndice II -Aplicações e iniciativas da tecnologia blockchain em outros países) , que podem ser referências para o governo brasileiro criar ações específicas de incentivo às empresas startups de blockchain, bem como criar ambiente de leis flexíveis para realizar testes práticos de inovação com empresas privadas (sandbox regulatórios) , permitindo assim o amadurecimento do arcabouço legislativo brasileiro relacionado à blockchain.

197. Merecem destaque também as iniciativas da União Europeia e de países como Dubai, Austrália, Alemanha, Estônia e Holanda, que estabeleceram o incentivo e o uso estratégico de blockchain e DLTs, com o intuito de aproveitar todo o potencial dessas tecnologias digitais para aumentar a produtividade e impulsionar a economia da nação.

207.1.1. recomendar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG) do Ministério da Economia, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao

Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientarem os órgãos e entidades federais sob sua supervisão para que, ao considerarem o uso da tecnologia Blockchain/DLT em suas organizações, atentem para: 207.1.2. a necessidade de realizar um estudo de viabilidade sobre a utilização das tecnologias blockchain e Distributed Ledger Technology (DLT), considerando os recursos humanos disponíveis e os requisitos de negócio da organização, se for o caso, inicialmente com a condução de um projeto-piloto para validação do caso de uso, com o intuito de verificar a real necessidade de se utilizar uma solução desse tipo, podendo ser aplicados, por exemplo, o modelo de árvore de decisão e o modelo canvas, apresentados no presente Levantamento, para auxiliar o referido estudo;

Voto: Embora reconheça a necessidade de um planejamento bem fundamentado, creio que a medida sugerida pode mostrar-se ineficaz em grande parte, tendo em vista que a maioria absoluta das organizações públicas não tem condições técnicas de implementar a tecnologia, ou mesmo de identificar oportunidades de fazê-lo. Min. AROLDO CEDRAZ Relator ACÓRDÃO Nº 1613/2020 - TCU - Plenário 1. Processo TC 031.044/2019-0 (Entidades- Anac; Banco Central do Brasil (BCB); Banco do Brasil S.A.; BNDES; CEF; Dataprev; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Serpro)".

Trata-se de ferramenta em evolução, que agrega outras tecnologias, sendo poucos profissionais que dominam suas complexidades. A questão demandará adequada capacitação de equipe, além de contratação de especialistas ao suporte que será necessário.

→ **ADIL 2021/2024** ←

A partir da interpretação do art. 10, §2º da MP 2.200-2/01 c/c art. 5º da Lei federal 14.063/20 até seria defensável a tese de que desde que admitido pelas partes como válido poderia ser utilizado.

No entanto, os atos oriundos do poder público devem obediência à legalidade administrativa e a legislação (MP 2.200-2/2001) que rege os referidos atos entre o poder público e pessoas jurídicas permite a certificado digital desde que emitida por Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em tempo, por analogia ao processo 0800630-10.2023.8.19.0035, onde o mesmo tema foi alvo de julgamento, sendo julgado procedente ao Município.

Logo, assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ nº 27.927.653/0001-77**, seguindo a decisão da Pregoeira.

Eis o meu posicionamento.

Natividade, 26 de junho de 2023.



Pedro César Oliveira de Souza

Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento